



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/
.....

Sessão de 19 de fevereiro de 1991

ACÓRDÃO Nº 101-81.170

Recurso nº 97.825 - IRPJ.-EX: DE 1986

Recorrente TEXTIL POP - LINE COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - RJ

SUPRIMENTOS DE CAIXA: Para que seja reputado real, impõe-se a prova hábil e idônea da efetiva entrega e origem do numerário suprido, coincidentes em datas e valores, sem o que constituem indícios veementes de omissão de receitas.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto por TEXTIL POP - LINE COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA.

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

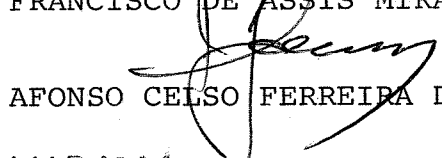
Sala das Sessões (DF), em 19 de fevereiro de 1991


URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 13710-000.786/89-14

RECURSO Nº: 97.825

ACÓRDÃO Nº: 101-81.170

RECORRENTE: TEXTIL POP - LINE COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa supra-referenciada foi alvo da ação fiscal à que alude o Auto de Infração de fls. 2/6, no qual é exigido o recolhimento do crédito tributário no valor de NCz\$ 16.666,08, aí incluído imposto de renda-PJ., atualização monetária, juros de mora e multa de 50% do lançamento "ex-offício" em virtude de haver a fiscalização constatado a seguinte irregularidade, no exercício de 1986, período-base de 1985:

-Suprimentos efetuados pelos sócios em dinheiro, sem a devida comprovação hábil da origem dos mesmos, conforme consta da documentação contábil em anexo, caracterizando desta maneira, de acordo com o art. 181 do Decreto 85.450/90, uma omissão de receita.
Valor total dos suprimentos: Cr\$ 268.200.000 , (padrão monetário da época).

Na impugnação interposta contra a exigência alegou a interessada que todos os suprimentos foram feitos pelo sócio ANTONIO TERENCE MELWILL DE ARAUJO que concedeu empréstimos aos demais sócios, necessários para que efetuassem a devida integralização.

Manifestando-se sobre a impugnação o autuante opinou no sentido de que fosse mantida apenas parcialmente a exigência do auto de infração, no valor de Cr\$ 182.200.000, em virtude de ter o contribuinte comprovado os suprimentos no valor de Cr\$ 86.000.000, através da apresentação de cópias de cheques às fls. 38/43, com os respectivos recibos de depósitos bancário, como elemento de prova

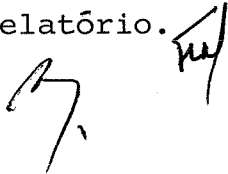
Acórdão nº 101-81.170

da origem dos recursos. Não obstante os esclarecimentos prestados , o contribuinte não conseguiu comprovar a origem da outra parte dos recursos, no valor de Cr\$ 182.200.000.

Pela decisão de fls. 56/57, o julgador singular aprovou a informação fiscal e deferiu em parte a impugnação, na forma ' proposta.

No tempestivo apelo de fls. 59/62, onde postula a reforma da aludida decisão, a interessada sustenta que a autoridade ' lançadora laborou em equívoco ao deixar de considerar os outros depósitos bancários e/ou quitação de faturas em dinheiro, depósitos ' estes oriundos de resgate de títulos de renda fixa do sócio ANTONIO TERENCE, representados por cheques administrativos. À fls. 63/64 , apresenta um quadro demonstrativo onde procura demonstrar a maneira ' como foi feita a entrega do saldo considerado incomprovado.

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.170

V O T O

Conselheiro Francisco de Assis Miranda, Relator:

Os recursos contabilizados como tendo sido fornecidos à empresa por seus sócios, acionistas e dirigentes, ou por titular de empresa individual, aos quais se creditam a título de suprimentos ou aumento de capital, têm recebido inúmeros pronunciamentos no sentido de mostrar-se a necessidade de comprovarem-se, por meio de documentos hábeis, a origem precisa de onde tais recursos provêm e a forma como eles se transferiram do patrimônio da pessoa creditada para o da pessoa jurídica, na qual se registra o crédito.

São condições cumulativas a origem e a efetividade da entrega dos recursos, que se não forem documentadas, mediante prova material idônea e coincidente em datas e valores, configuram omissão de receita operacional nos registros contábeis da empresa.

São necessários como prova, documentos que contenham elementos capazes de demonstrar a procedência dos recursos supridos, com a indicação precisa da operação antecedente à feitura do crédito, que gerou a disponibilidade financeira para o supridor.

A jurisprudência administrativa consolidou-se no sentido de que é perfeitamente lícito à autoridade fiscal investigar a veracidade dos créditos feitos a titulares, sócios ou diretores de empresa, firmas ou sociedades, cabendo ao contribuinte dissipar dúvidas porventura surgidas quanto à autenticidade dos referidos créditos, mediante apresentação de prova documental, mostrando indubitavelmente, a origem e a efetividade da entrega de tais recursos.

Na ausência de tal comprovação, a prova indireta, ou seja indiciária, transmuda-se em prova presuntiva, sendo esta admitida quer pelo Código Civil (art. 136, inciso IV), quer pelo Processo Administrativo Tributário (art. 29 do Decreto nº 70.235/72).

Na espécie, os suprimentos feitos no valor de Cr\$.



Acórdão nº 101-81.170

86.000.000, cuja comprovação foi feita com a apresentação de xerocópias de cheques, foram admitidos pelo julgador singular, eis que foram depositados em nome da empresa.

Quanto aos demais no valor de Cr\$ 182.200.000, malgrado os esforços feitos pela autuada através do demonstrativo de fls. 63/64, a origem dos recursos não restou comprovada.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.